



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 062/2023



Santa Luzia, 20 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO parcial ao art. 6º da Proposição de Lei nº 120/2023**, que **“Institui a obrigatoriedade de transparência dos bens públicos no âmbito do município de Santa Luzia”**, de autoria da Exma. Vereadora Luiza Maria Ferreira Pinto (“Luiza do Hospital”).

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:



“Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

.....” (grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

II – DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A NECESSIDADE DE SUA OBSERVÂNCIA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

É importante destacar que a Lei Orgânica Municipal traz algumas previsões a respeito do tema tratado pela Proposição de Lei nº 120/2023, senão vejamos:

“Art. 107. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis **segundo o que for estabelecido em regulamento**, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 108. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza,

II - em relação a cada serviço.

§ 1º Deverá ser feita, **anualmente**, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.”

Nesse sentido, o art. 6º da Proposição de Lei nº 120/2023 ao estabelecer que “*A atualização das informações do patrimônio público municipal deve ser realizada periodicamente, com uma **frequência mínima de 3 (três) meses**, a fim de assegurar a atualidade e a transmissão das informações disponibilizadas*”, acaba por contrariar a previsão de periodicidade ANUAL estabelecida no § 1º do art. 108 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, verificada a incompatibilidade de parte da previsão constante no art. 6º da Proposição de Lei nº 120/2023 com as disposições na Lei Orgânica Municipal, este não poderá ser objeto de sanção, devendo, dessa forma, o Executivo opor veto parcial ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

mencionado dispositivo como forma de preservar a higidez, a harmonia e a ausência de previsões contraditória na legislação municipal.

Dessa forma, considerando que a dicção do art. 6º da proposta *sub examine* é conflitante com a previsão contida no § 1º do art. 108 da Lei Orgânica Municipal, este demonstra-se contrário ao interesse público, fazendo-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei nº 120/2023 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

III – CONCLUSÃO

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 120, de 26 de setembro de 2023, especificamente quanto ao seu art. 6º, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

